



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.199 - RJ (2009/0159677-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
REPR. POR : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ – ALEGAÇÃO DE QUE FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DE SOLUCIONADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a *prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*, nos termos do art. 273 do CPC.

2. O agravo de instrumento foi regularmente distribuído, cujo relator, após sanear o processo, substituindo todas as decisões excepcionais, pronunciou-se de forma definitiva, proferindo a decisão agravada. Assim, feita a distribuição do agravo, não há mais que se falar em conflito de competência.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.199 - RJ (2009/0159677-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
REPR. POR : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A E OUTROS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial dos agravantes.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 906):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não conheceu do agravo regimental, teve a seguinte ementa (fl. 761):

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

-Recurso ofertado contra decisão que se limitou a manter o indeferimento liminar do Agravo de Instrumento.

-Impossibilidade de interposição do Recurso.

-Agravo não conhecido."

Alegam os agravantes que estavam, sim, prequestionados ao arts. 120 e 123 do Código de Processo Civil, razão porque deve ser apreciada a alegação de ofensa aos referidos dispositivos. Sustentam, outrossim, contrariedade ao art. 273 do mesmo diploma legal, em face da *"manifesta verosimilhança das alegações das ora recorrentes e o evidente risco de lesão grave e de difícil reparação na hipótese"* (fl. 797).

Pugna pela reconsideração da decisão ou seja o presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.199 - RJ (2009/0159677-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ – ALEGAÇÃO DE QUE FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTES DE SOLUCIONADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a *prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*, nos termos do art. 273 do CPC.

2. O agravo de instrumento foi regularmente distribuído, cujo relator, após sanear o processo, substituindo todas as decisões excepcionais, pronunciou-se de forma definitiva, proferindo a decisão agravada. Assim, feita a distribuição do agravo, não há mais que se falar em conflito de competência

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a pretensão recursal.

O recurso especial dos agravantes não foi conhecido por falta de prequestionamento e por impossibilidade de apreciação, nesta via, dos critérios adotados pela instância ordinária a ensejar ou não a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

Com efeito, quanto à tutela antecipada, consoante consignado na decisão agravada, a iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a *prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*, nos termos do art. 273 do CPC. O que não é passível em sede de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 da do STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – OMISSÃO DE RECEITA DE IRRF – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ART. 273 DO CPC – INSCRIÇÃO NO CADIN – SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça submete a antecipação de tutela ao cumprimento de, ao menos, uma das situações seguintes: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.046.266/RR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.6.2008, DJe 23.6.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO PELA PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes desta Corte, proposta ação de execução pelo credor, e, posteriormente, ação ordinária pelo devedor, não há que se conferir qualquer efeito suspensivo ao processo executivo não embargado.

II. A análise do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Agravo improvido".

(AgRg no Ag 969.394/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 25.8.2008.)

Outrossim, ainda que se considere prequestionados os arts. 120 e 123 do Código de Processo Civil, não assiste razão aos recorrentes.

Conforme explicitou o Tribunal de origem, restringe-se a controvérsia a recurso de agravo de instrumento, ao qual, em regime de plantão no Tribunal, foi dado provimento para deferir tutela antecipada, no sentido de interromper o funcionamento do chamado "Metrô de superfície, sobrestando, assim, os efeitos do Decreto Municipal n. 27.668/2007. Em seguida, ainda em regime de plantão, foi reconsiderada essa decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspendendo a liminar concedida. Foi suscitado conflito de competência a fim de se determinar a quem competia examinar a liminar postulado no agravo.

Nesse ínterim, o agravo de instrumento foi regularmente distribuído, cujo relator, após sanear o processo, substituindo todas as decisões excepcionais, pronunciou-se de forma definitiva, proferindo a decisão agravada. Assim, consoante, com clareza e propriedade, assentou o Tribunal *a quo*, feita a distribuição do agravo, não há falar mais em conflito de competência.

Assentou, outrossim, a Corte regional que *"a rigor, a possibilidade da interposição do Agravo poderia até ser questionada diante da ausência de conteúdo decisório do despacho agravado, que repita-se não chegou a indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pelos agravantes"* (fl. 732).

Confira-se a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não conheceu do agravo regimental (fl. 761):

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

-Recurso ofertado contra decisão que se limitou a manter o indeferimento liminar do Agravo de Instrumento.

-Impossibilidade de interposição do Recurso.

-Agravo não conhecido."

Pode-se observar que a pretensão dos recorrentes, ora agravantes, de que foi negado provimento ao agravo de instrumento antes de solucionado o conflito de competência, foi afastada pela instância ordinária em decisão monocrática, em agravo interno, em novo e incabível agravo interno, e em embargos de declaração, todavia, insiste a parte, já na esfera extraordinária, em reiterar tal alegação, pretensão absolutamente improcedente.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0159677-6

AgRg no
REsp 1.135.199 / RJ

Números Origem: 20070012447794 200802431704 200813508471 200813710346

PAUTA: 26/08/2010

JULGADO: 26/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS FONTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
REPR. POR	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRCIA VIEIRA MARX ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
REPR. POR	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária